



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

**FINALIDADE: MANIFESTAÇÃO PARA VIABILIDADE DE PARECER SOBRE A LEGALIDADE DE ADITIVO DE PRAZO PARA O CONTRATO DE Nº 036.2022.02.9.020-PMA, DECORRENTE DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 020-2021-PMA.**

**PARECER DE REGULARIDADE DE ADITIVO**

**I – BREVE RELATÓRIO**

Solicita o Senhor Presidente da CPL, PARECER acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 036.2022.02.9.020-PMA, do referido processo de Pregão Eletrônico, que tem como objeto a **“LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MOTOCICLETAS, EMBARCAÇÕES TIPO VOADEIRA E CAMINHÕES AUXILIARES NA COLETA DE LIXO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE ALENQUER-PA.”**, celebrado com a Empresa **N. SALES DE CARVALHO -ME** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.782.735/0001-17.

O aditivo tem como propósito a prorrogação contratual de 298 (duzentos e noventa e oito) dias, a contar de 30 de dezembro de 2022 a 24 de outubro de 2023, sem alteração do valor contratual, haja vista que o prazo de vigência constante da Cláusula 6.1 do contrato original, inspirará em 30 de dezembro de 2022.

Após as medidas internas por força do Art. 38, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhou-se os autos à esta Assessoria para manifestar-se.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Vigência Contratual, do Contrato Administrativo nº036.2022.02.9.020-PMA. Foi informado o período da prorrogação do prazo de vigência, de 298 (duzentos e noventa e oito) dias, a contar de 30 de dezembro de 2022 a 24 de outubro de 2023.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista e consubstanciada no Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

*Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);*

*§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

*pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato original é uma prestação de serviços contínuos, não cessa, não interrompe. Como se vê, a fundamentação supramencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso dos serviços constantes do objeto do instrumento contratual.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93.

Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Não estão atrelados a um evento específico, cuja realização do objeto demarca o início e fim de sua validade. A esse respeito, vejamos o esclarecimento que nos presta Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao diferenciar o contrato comum do contrato continuado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

*Os contratos de escopo impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida.*

*Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)*

...

*Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.*

A Lei nº 8.666/93, ao estabelecer as seguintes regras no que tange à possibilidade de prorrogação contratual, as quais estão diretamente vinculadas à natureza dos contratos, assim estipula:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

*houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

A racionalidade administrativa impõe que se faça uma licitação e que dela decorra um contrato que tenha permissão, por via da prorrogação, de extrapolar o exercício em que foi contratado, e seus créditos orçamentários, para estender-se até 60 meses, tudo com o objetivo de dar mais eficiência e trazer mais vantagens à Administração Pública, eliminando também os custos do procedimento licitatório, que não são baixos.

A interrupção, no caso do contrato continuado, tem efeitos nefastos, e deve ser evitada. Para tanto, a lei sabiamente autorizou a prorrogação. O Acórdão 132/2008, Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, aponta no mesmo sentido:

*Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

*permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

As prorrogações realizadas nos limites legais podem resultar em duas vantagens fundamentais à Administração Pública: uma de ordem técnica e outra de ordem financeira.

Vale ressaltar aqui que, costuma ser vantajosa a prorrogação, pois garante à contratante a preservação de uma equipe técnica já acostumada com os serviços necessários e plenamente mobilizada, desde que, obviamente, o serviço esteja sendo executado de forma satisfatória.

Como também, financeiramente, a prorrogação do Contrato vigente geralmente também é vantajosa, tendo em vista que o seu valor, mesmo corrigido pelos índices contratuais, não supera o preço eventualmente obtido em nova licitação.

Resta também demonstrar aqui a posição firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no paradigmático Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, onde, ao analisar as condições de gestão de contratos continuados no âmbito da Administração Pública, por meio de grupo de trabalho formado conjuntamente com a Advocacia-Geral de União e Ministério do Planejamento, posicionou-se da seguinte forma:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

*“III. g – Prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços de forma contínua.*

*196. Conforme determina o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração, limitada a sessenta meses.*

*197. Portanto, como regra, a fixação do prazo de vigência dos contratos para a prestação de serviços de natureza contínua deve levar em consideração a obtenção de melhor preço e de condições mais vantajosas para a administração e não a vigência dos respectivos créditos orçamentários.*

*198. Seguindo orientação do TCU, tem sido praxe a administração pública firmar a vigência desses contratos por 12 (doze) meses e prorrogá-los sucessivamente, por iguais períodos, até o máximo de 60 (sessenta) meses.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

*199. Porém, o Grupo de estudos compreende que essa regra deve ser entendida de maneira que reste claro que o prazo de vigência fixado atende à sua finalidade, que é a obtenção do melhor preço e das condições mais vantajosas para a administração.*

*200. É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.*

*201. Ademais, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses só traz benefícios à administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos....”*

Concluimos, diante das considerações aqui trazidas, que a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos é composta de um conjunto de exceções ao caput art. 57 da Lei nº 8.666/93, e que o uso dessa possibilidade de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos serviços necessários ao bom e ininterrupto funcionamento da Administração Pública.

A descontinuidade e as oscilações na execução de serviços públicos têm se constituído em uma mazela que atinge toda a sociedade, que espera por eficiência do Estado. Assim a prorrogação contratual, quando presentes seus pressupostos, constitui-se em excelente prática administrativa para atendimento ao interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sinteticamente, conclui-se que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação desta análise jurídica, entendendo que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária. Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas.

É o entendimento, salvo melhor juízo. Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Alenquer-PA, 22 de dezembro de 2022.

**BRUNO PINHEIRO DE MORAES**  
**OAB/PA 24.247**